



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 36100.002214/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.459 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente DSNS - DEVELOPER SECURITY NETWORK SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÕES. AVALIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

O percentual do valor da mão-de-obra empregada pela empresa em relação ao faturamento correspondente, conforme dados declarados em GFIP, quando absolutamente incompatível com as condições do contrato e a natureza dos serviços prestados, não permite que se avalie o real valor das contribuições devidas à Previdência Social e em consequência prejudica a avaliação de eventual valor a restituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-33.347 da 7ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 725 e segs), em razão de sua clareza e nível de detalhamento.

“Tem-se em pauta pedido de restituição de retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais (art. 31 da Lei n.º 8.212/91) emitidas pelo Interessado, nas competências 10/2002 a 04/2006, conforme novo requerimento juntado às fls. 516/517.

O pedido de restituição, datado de 02/08/2006, foi integralmente indeferido, tendo o Despacho-decisório (DD) n.º 540/2009/SAORT/DRF João Pessoa (fls. 702/705) sido fundamentado, em síntese, nos seguintes termos:

(a) O Requerente celebrou dois contratos com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), o primeiro em 01/04/2002 (fls. 13/17), nos quais se compromete a disponibilizar equipe que ficará à disposição da contratante, durante os dias de seu funcionamento, das 9 às 19 horas, sendo que nos demais horários parte da equipe também estará disponível para manutenção de serviços essenciais;

(b) Em ofício (fl. 693), o TCE/PB informa que a equipe à sua disposição é composta de 4 pessoas;

(c) O Requerente teve a seguinte evolução do número de empregados no tempo:

De	Até	Nº empregados
08/2002	30/09/2004	3
10/2004	20/10/2006	2
21/10/2006	10/2007	1
11/2007	14/02/2008	8
15/02/2008		1

Da proposta comercial, consta adição de serviços, datado de 10/03/2006, relativo ao novo contrato firmado em 03/2006, registrando que houve acréscimo de serviços, em razão do aumento de estações de trabalho, sendo necessário o aumento da equipe de suporte;

Conseqüentemente, a mão-de-obra empregada nos serviços nunca atingiu o mínimo de 40% do valor das notas fiscais, como previsto no art. 600, inciso I, da Instrução Normativa SRP n. 3, de 14/07/2005.

Além disso, a equipe à disposição da contratante era inicialmente de 4 pessoas, tendo havido necessidade de aumentar o d. de integrantes a partir de 03/2006, sendo impossível à DSNS cumprir as exigências do contrato. Assim, a mão-de-obra declarada em GFIP é insuficiente para a consecução dos serviços contratados. Desta forma, não há como avaliar o real valor das contribuições devidas à Previdência Social e se existe valor a restituir.

Cientificado da decisão (fl. 706) em 24/11/2009, o Interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 707/709) em 22/12/2009, argumentando, em resumo, que:

1. nos contratos não é fixada a exigência, por parte da contratante, de existência de determinada quantidade de empregados para manutenção dos serviços contratados de suporte técnico;

2. a empresa sempre manteve funcionários contratados no seu quadro funcional para execução dos serviços, bem como, todos os três sócios executando serviços efetivamente;

3. as alterações nos contratos dos serviços prestados não previram acréscimos ou alteração no quadro funcional;

4. os sócios, além do pró-labores fixados mensalmente, retiram seus adiantamentos de lucros, configurando, desta forma, um percentual muito superior aos 40% previstos na IN SRP 3/2005 para execução da obra.

Não foi apresentado qualquer documento com a manifestação.”

Após análise, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Do voto do acórdão recorrido (fl. 727-728):

“A Lei d. 8.212/91 estabelece que:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9129, de 20.11.95).

Desse modo, para obter a restituição pleiteada, mister que o Interessado comprove o recolhimento indevido ou maior que o devido das contribuições.

Nos termos do DD nº 540/2009/SAORT/DRF João Pessoa (fls. 702/705) o pedido de restituição foi indeferido porque o sujeito passivo não demonstrou que possui mão-de-obra regular suficiente para a execução dos serviços contratados.

Embora o Interessado alegue que os contratos e alterações não prevêm a quantidade de empregados disponibilizados ao contratante, há, nos autos, ofício do TCE/PB (fl. 693) informando que 4 pessoas foram colocadas à sua disposição pela empresa DEVELOPER SECURITY NETWORK SERVICE LTDA. Tendo conhecimento desse fato com o despacho decisório, o Autuado não o contestou expressamente.

Ademais, visto que sequer constam das folhas de pagamentos, o Autuado não conseguiu comprovar que os sócios prestavam serviços ao TCE/PB. Observe-se, mais, que as folhas de pagamentos apresentadas não foram preparadas por tomador de serviço, conforme determina o §9º, art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto no. 3.048/99.

Fica, assim, constatado que a folha de pagamento do contribuinte não registra o real movimento da remuneração dos segurados.

Quanto aos adiantamentos de lucros retirados pelos sócios, desde que de acordo com a legislação, constituem remuneração pelo capital investido na empresa, e não pela prestação de serviços.

Desse modo, o Requerente não faz prova regular do montante dos salários pagos aos segurados utilizados na prestação dos serviços. Assim, não logrou êxito em comprovar o recolhimento indevido de qualquer contribuição, impossibilitando-lhe seja deferida qualquer restituição.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela improcedência da manifestação de inconformidade para manter o indeferimento do requerimento de restituição da retenção.

Cientificada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas, apenas fazendo correção no quadro do número de funcionários por período apresentado no acórdão da DRJ, reiterando que no período a que se referem os valores pedidos em restituição sempre manteve o mínimo de pessoas disponíveis conforme previsão contratual com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa quanto à sua pretensão de ter seu requerimento atendido.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 11-33.347 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

No despacho denegatório do pedido de restituição emitido pela Delegacia da Receita federal em João Pessoa/PB (fls. 714 e segs.), a autoridade tributária baseou o indeferimento na incompatibilidade entre os valores mensais faturados pela empresa junto a seu contratante e os correspondentes valores da mão de obra empregada.

Tem-se do art. 600, inciso I, da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente à época dos fatos, que estabelece o critério para aferição indireta da remuneração da mão-de-obra utilizada por empresa na prestação de serviços:

Art. 600. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de:

I - quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

(...)

Contrasta fortemente com o parâmetro legislativo acima o fato de que os valores da mão de obra empregada nos serviços contratados pelo Tribunal de Contas, conforme folhas de pagamento, corresponderam no período a uma média de apenas 3% dos correspondentes valores faturados pela empresa, como apontou a Fiscalização. O percentual verificado é sem dúvida muito baixo, mormente em se tratando de serviço de gerenciamento, essencialmente intelectual, sem emprego de materiais, conforme se pode deduzir pelas cláusulas contratuais, proposta comercial e descrição nas notas fiscais.

Tais circunstâncias de fato suportam a conclusão da unidade administrativa de origem, mantida na DRJ, de que a mão-de-obra declarada em GFIP é insuficiente a fazer frente aos serviços faturados, ainda que os sócios participassem da equipe à disposição do Tribunal, não havendo pois como avaliar o real valor das contribuições devidas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t